



R. ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

CNPJ: 14.535.640/0001-00

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA **ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 936309/2023

R. ELY - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.535.640/0001-00, com sede a RUA PORFÍRIO GONCALVES, 1190, RIO VERDE DE MATO GROSSO DO SUL - MS, representada neste ato por seu bastante procurador Sr. (a). Rogers Pinheiro Teodoro, brasileiro, portador do CPF nº **790154411-20**, vem mui respeitosamente à presença de V. S.^a interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das razões que resultaram na inabilitação desta Recorrente em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa amparados pelo inciso LV do artigo 5º, previsto na Constituição Federal de 1988 pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o ato de convocação para apresentação das contrarrazões se deu em 1º de abril de 2024.

Sendo o prazo legal para a interposição da presente medida recursal de 05 (cinco) dias nos termos do item 13.1 do ato convocatório, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve este respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

13.1. O recorrente terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da petição Recursal, devidamente instruída, contados da divulgação da

ROSANGELA ELY

decisão do resultado das análises de habilitação ou propostas ou da lavratura da ata, em caso de a manifestação ter sido motivada em sessão pública.

Apresentada nesta data, portanto, é plenamente tempestiva a presente peça processual.

II. DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas no artigos 10, inciso II, alínea “b”, 22, inciso II, e 45, §1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações complementares, e condições estabelecidas no Edital e seus anexos, o Município de Várzea Grande, por intermédio da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER** abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência Pública 10/2023, sob o regime de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto trata-se de *“seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Construção da Creche no Capão Grande, localizada na Travessa São Sebastião de Souza Canavarros, s/nº, CEP 78.110-000 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.470,00m², contemplando os serviços de instalações de canteiro e serviços preliminares, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de vedação, sistema de cobertura, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas e peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, posto de transformação, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás e sistema de exaustão e serviços diversos incluindo fornecimento de materiais e mão de obra,”*.

Conforme análise consignada em relatório de ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 10/2023 de, onde foram verificadas as condições habilitatórias desta recorrente, sendo declarada **INABILITADA** “pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Eletricista Rodrigo Esteves Ascurro, apresentando apenas Certidão de Acervo Técnico — CAT”.

Observa-se que a decisão adotada, ocorreu de maneira totalmente equivocada, violando as determinações legais impostas pela Lei Federal 8.666/93 assim como a NLL Federal 14.133/21, ignorando os entendimentos doutrinário e jurisprudenciais ao caso concreto, como será demonstrado a seguir.

III. DO DIREITO

Em diminuta síntese tem-se que esta recorrente se mostra recalcitrante à decisão que acarretou sua inabilitação aduzindo que houve desatendimento a requisitos de habilitação. Ora reconhecemos que houve de fato equívoco na documentação apresentada, entretanto, não há que se falar em mácula aos princípios licitatórios, em observância ao disposto do Acórdão 1211/2021 – TCU como prerrogativa para a juntada do documento em momento posterior a abertura do certame o que não ocorreu.

Entendemos que a ausência do atestado Profissional, trata-se de erro formal, aquele que torna o conteúdo da Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada incompleto, incapaz de atingir a sua finalidade, na medida em que atua diretamente no conteúdo do ato porquanto deveria atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e **razoabilidade** as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade dos documentos apresentados e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio da supremacia do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso posto, a conduta mais assertiva a ser adotada seria a realização de diligencia para sanear essa lacuna ilógica com vistas a complementar informação já existente conforme Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada consubstanciado no art. 43 da Lei 8.666/93.

Entendam que, realizando a diligencia, é apenas para reforçar, corroborar, demonstrar documentos pré-existentes que comprovam a capacidade técnica da Recorrente, provando que não há fundamentos para sua inabilitação.

Neste prisma o **Acórdão 1211/2021 do TCU**, complementa e esclarece fundamentalmente o entendimento a respeito do Art. 43 da Lei 8.666/93:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo Nosso)

Em recente decisão do TCU, foi definido que documentos não juntados no momento da habilitação, mas que sejam pré-existentes, isto é, que existam antes da abertura do certame, podem ser juntados no momento da diligência do pregoeiro, como complemento comprobatório, apenas, como deveria ser feito no presente caso concreto. Vejamos:

Acórdão 2443/2021-Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão

pública, apresentado em sede de diligência. (Grifo Nosso)

Já no ano de 2022 o Tribunal de Contas da União, produziu Novamente acórdão abrangendo esse assunto, vejamos:

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

Nesse contexto, está pacificado que, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/comissão de licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **NÃO FERE PRINCÍPIOS** da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois não se produziu nada novo. No caso, seria o oposto, a desclassificação desta Recorrente, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear e/ou esclarecer sobre os documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência da forma em detrimento do conteúdo, ou seja, do processo sobre o resultado almejado

Neste sentido pugnamos pela utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas substanciais, com a aceitação do atestado de qualificação técnica (em anexo) complemento da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Número; 872622 - 2023, uma vez que não compromete a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o

interesse público em detrimento do rigorismo formal, com adoção do formalismo moderado, por consequência a reforma da decisão que inabilitou esta recorrente.

Reforçamos que a empresa atendeu todas as demais exigências editalíssimas, restando comprovado que não houve benefício, dolo ou intenção de uma suposta fraude por parte da Recorrente.

Diante de todo o exposto, requeremos a reforma da decisão da adotada pela comissão, em submissão aos princípios da legalidade e razoabilidade formalismo moderado, uma vez que as demais exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos *in totum*:

- 1. Requer o imediato DEFERIMENTO das razões apresentadas pela empresa R. ELY - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, reformando a decisão que resultou em sua **INABILITAÇÃO** pois claramente descumpre os entendimentos jurisprudenciais, sob pena de ilegalidade.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epigrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 03/04/2024

ROSERITA ELY

R ELY - PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EPP

CNPJ 14.535.640/0001-00

SÓCIA PROPRIETÁRIA: ROSERITA ELY

CPF: 011-925-841-20 – RG: 1180474-SSP/MS



Construtora Lopes LTDA.

CNPJ: 09.177.659/0001-92

IE: 13.346.772-4

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins de comprovação da realização das atividades técnicas que a empresa **DHL COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** estabelecida à Rua Oito, nº 80, sala 104, Bairro Jardim Petrópolis, na cidade de Cuiabá-MT, CEP: 78.070-088, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ sob nº. 40.857.255/0001-90, inscrição estadual nº. 13.857.935-0, através dos seus engenheiros **Rodrigo Esteves Ascurra**, Brasileiro, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil, Pós-graduado em Eng. Segurança do Trabalho, Mestre em Engenharia de Edificações e Ambiental, CREA-Nacional nº 1201032890 RG:13818848, CPF:973.076.291-00, e **Anderson Bortoluzzi**, Brasileiro, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Civil, Pós-Graduado em MBA Engenharia e Gestão de Manufatura e Manutenção, CREA Nacional: 2508180041, RG: 124814-08, CPF: 007.840.251-42, forneceu os materiais e executou os serviços abaixo relacionados, sendo cumpridora dos termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone:

Obra/Serviço:

Objeto:

Implantação de Usina de Energia Solar Fotovoltaica, Instalação de 84 módulos de 405 kWp, com potência total de 34,02 kWp.

Endereço da Obra:

Rua Porto Cercado, S/S - ao lado do pesqueiro do 78175-000 - cep:78175-000, Poconé-MT.

Proprietário do Empreendimento:

Construtora Lopes LTDA. CNPJ: 09.177.659/0001-92, IE: 13.346.772-4

Endereço: Rua Oriente Tenuta, 440, Bairro Consil - CEP 78048-450 - Cuiabá/MT

Fone: (65) 3667-7777



Construtora Lopes LTDA.

CNPJ: 09.177.659/0001-92

IE: 13.346.772-4

Atividades Técnicas:

1. Instalação e montagem de estrutura com cobertura tipo garagem para instalação com painéis solares, confeccionado em aço carbono, galvanizado à fogo (espessura ~ 112 micras); 110,00 m²; 829,00 kg, 21 pilares duplos, 7 longarinas, 18 terças duplas e 8 contraventamentos, etc.
2. Instalação de 84 módulos (Placas Fotovoltaicas), Potência Nominal 405 Wp, Fabricante: TRINASOLAR, Modelo: TSM-DE15M(II);
3. Instalação, montagem e configuração de Inversores de Frequência para Energia Solar Fotovoltaica, 3 unidades de Inversor Frequência da Fabricante Renovigi (Solis) Potencia nominal = 5 kW Modelo: Reno-5K-PLUS (Solis-1P5K-4G), 1 unidade de inversor de Frequência da Fabricante WEG (Huawei) com Potencia nominal = 12 kW Modelo: SIW500H - ST012 (HUAWEI SUN2000 12KTL-M0);
4. Montagem e Instalação de 9 unidades de *StringBox* CC (quadro de proteção CC);
5. Instalação do sistema de aterramento da Usina de Energia Fotovoltaica (Quadros e Equipamentos);
6. Instalações elétricas: cabeamento elétrico das placas fotovoltaicas e equipamentos (Inversores, StringBoxes e Quadros de Proteção), poste e padrão de entrada com sinalização, 2 quadros elétricos de proteção com Dispositivos de Proteção contra Surtos;
7. Execução de rede de distribuição primária em 13,8kV e Posto de Transformação de 75kVA -13,8kV.

ART Nº: 1220220112653

Profissional (Responsável técnico): Rodrigo Esteves Ascurra, CREA-Nacional nº 1201032890.

ART Nº: 1220220113580

Profissional (Responsável técnico): Anderson Bortoluzzi, CREA-Nacional nº 2508180041.

Endereço: Rua Oriente Tenuta, 440, Bairro Consil - CEP 78048-450 - Cuiabá/MT

Fone: (65) 3667-7777



Construtora Lopes LTDA.

CNPJ: 09.177.659/0001-92

IE: 13.346.772-4

Empresa Contratada: DHL COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
estabelecida à Rua Oito, nº 80, sala 104, Bairro Jardim Petrópolis, na cidade de Cuiabá-
MT, CEP: 78.070-088, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ sob nº. 40.857.255/0001-90, inscrição
estadual nº. 13.857.935-0.

Período: 10/06/2022 a 30/06/2022

Este documento também atesta a boa qualidade dos equipamentos instalados e dos
serviços prestados, bem como, declaramos que a referida empresa, até o momento tem
apresentado desempenho técnico satisfatório, não existindo em nossos registros até a
presente data, fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidade com as obrigações
assumidas.

Cuiabá- MT, 18 de julho de 2022.

LUCIO HUMBERTO
LOPES:17518519828

Assinado de forma digital por LUCIO
HUMBERTO LOPES:17518519828
Dados: 2022.07.19 09:23:10 -04'00'

Construtora Lopes Ltda.
Lucio Humberto Lopes
RG 238459731 SSP/MT
CPF 175.185.198-28

LUCIO DE MELLO
FILHO:40606520163

Assinado de forma digital por LUCIO
DE MELLO FILHO:40606520163
Dados: 2022.07.19 09:23:58 -04'00'

Lucio de Melo Filho
Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho
Nº do CREA 4749 RNP 1202664849
Fiscal do Contrato – ART 1220220119621

Endereço: Rua Oriente Tenuta, 440, Bairro Consil - CEP 78048-450 - Cuiabá/MT

Fone: (65) 3667-7777



Anotação de Responsabilidade Técnica -
ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MT

ART DE OBRA/SERVIÇO
1220220112653

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

1. Responsável Técnico

RODRIGO ESTEVES ASCURRA

RNP: 1201032890

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Registro: 10830

Empresa Contratada: 40.857.255/0001-90 - DHL COMPRAS

Registro: 50758

2. Dados do Contrato

Contratante: CONSTRUTORA LOPES LTDA.

CPF/CNPJ: 09.177.659/0001-92

Rua: RUA ORIENTE TENUTA

Número: 440

Complemento:

Bairro: ALVORADA

País: Brasil

Cidade: CUIABÁ

UF: MT

CEP: 78.048-450

Contrato:

Celebrado em: 06/06/2022

Valor: R\$ 90.000,00

Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA

Ação Institucional:

3. Dados Obra/Serviço

Logradouro	Bairro	Número	Complemento	Cidade	UF	País	Cep	Coordenada
RUA PORTO CERCADO	SEM BAIRRO	S/N	PESQUEIRO	POCONÉ	MT	BRA	78.175-000	016°30'00.00" S 056°22'00.00" O
Data de Início: 10/06/2022		Previsão Término: 30/06/2022			Código:			
Tipo Proprietário: PESSOA JURÍDICA		Proprietário: CONSTRUTORA LOPES LTDA.			CPF/CNPJ: 09.177.659/0001-92			
Finalidade: COMERCIAL								

4. Atividades Técnicas

Grupo/Subgrupo	Atividade Profissional	Obra/Serviço	Complemento	Quantidade	Unidade
Eletrotécnica - Equipamentos Elétricos					
	Execução de instalação	de painel solar fotovoltaico		34,0200	quilowatt
	Execução de instalação	de quadro de comando		9,0000	unidade
Eletrotécnica - Sistemas de Energia Elétrica					
	Execução de obra	de sistema de geração de energia	solar	34,0200	quilowatt
	Execução de instalação	de aterramento elétrico		10,0000	ohm
	Execução de obra	de subestação	aérea de energia elétrica	75,0000	quilowatt
Estruturas - Estruturas Metálicas					
	Execução de montagem	de estrutura metálica	para edificação	110,0000	metro quadrado
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART					

5. Observações

Usina Fotovoltaica, 84 módulos de 405kWp, potência total 34,02kWp e Posto de Transformação 75kVA.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade digital previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

Local

/ /
data

973.076.291-00 - RODRIGO ESTEVES ASCURRA

LUCIO HUMBERTO LOPES:17518519828

Assinado de forma digital por LUCIO HUMBERTO LOPES:17518519828

Documento assinado digitalmente

09.177.659/0001-92 - CONSTRUTORA LOPES LTDA.

9. Informações

A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mt.org.br ou www.confea.org.br.
A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mt.org.br cate@crea-mt.org.br
tel: (65)3315-3000



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de
Mato Grosso

Nosso Número: 14000000007535584

Valor ART: R\$ 233,94

Registrada em 20/06/2022

Valor Pago: R\$ 233,94



Documento assinado digitalmente

RODRIGO ESTEVES ASCURRA

Data: 08/07/2022 15:56:12-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>



Anotação de Responsabilidade Técnica -
ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MT

ART DE OBRA/SERVIÇO
1220220112653

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

Local

data

973.076.291-00 - RODRIGO ESTEVES ASCURRA

09.177.659/0001-92 - CONSTRUTORA LOPES LTDA.

9. Informações

A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mt.org.br ou www.confea.org.br.
A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mt.org.br cate@crea-mt.org.br
tel: (65)3315-3000



CREA-MT
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de
Mato Grosso

Valor ART: R\$ 233,94

Registrada em 20/06/2022

Valor Pago: R\$ 233,94

Nosso Número: 14000000007535584